



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI N° 10125/2024</b>		
Ementa <b>Altera a Lei 1.913/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF, para modificar disposições sobre gestão e funcionamento administrativo da autarquia; e revogar dispositivos correlatos.</b>		
Data da Norma <b>03/04/2024</b>	Data de Publicação <b>05/04/2024</b>	Veículo de Publicação <b>IOM n.º 5437</b>
Matéria Legislativa <b><a href="#">Projeto de Lei n° 14318/2024</a> - Autoria: Prefeito Municipal</b>		
Status de Vigência <b>Em vigor</b>		



**LEI N.º 10.125, DE 03 DE ABRIL DE 2024**

Altera a Lei 1.913/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF, para modificar disposições sobre gestão e funcionamento administrativo da autarquia; e revogar dispositivos correlatos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** A Lei nº 1.913, de 05 de julho de 1972, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO I  
DA CRIAÇÃO E DAS FINALIDADES**

**Art. 1º** Fica criada a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ - ESEF, sob forma de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, de natureza educacional, cultural e desportiva, com sede e foro nesta cidade e que tem por finalidades:

(...)

**II** – formar profissionais nas áreas de Educação Física e outras áreas compatíveis com seus fins, para o exercício de atividades profissionais, científicas e docentes;

(...)

**V** – cooperar com a comunidade, através de programas de extensão e pesquisa, no desenvolvimento de valores histórico-culturais, de sustentabilidade socioambiental e de cidadania.

**Parágrafo único.** A ESEF, nos programas de extensão previstos no inciso V do art. 1º, pode desempenhar atividades de reabilitação, instituir programas de incentivo a hábitos saudáveis, estímulo à prática de atividades esportivas, dentre outras práticas que promovam a saúde e a atividade física para a comunidade.

**Art. 1º-A** São princípios norteadores da atuação da ESEF:

**I** – a consolidação da ESEF como Instituição de Ensino Superior de excelência no ensino, na pesquisa e na extensão;



- II – a indissociabilidade ensino-pesquisa-extensão;
- III – o incentivo à mobilidade estudantil nacional e internacional;
- IV – a avaliação institucional, como meio de aprimoramento de suas atividades-fim;
- V – o constante aprimoramento da gestão acadêmico-administrativa;
- VI – a atualização permanente da infraestrutura de apoio à administração e às atividades-fim da ESEF.

**Art. 1º-B** São valores da Escola:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – o diálogo como ferramenta de conexão entre as comunidades externas e internas;
- III – os princípios éticos e de responsabilidade socioambiental;
- IV – o respeito à diversidade cultural e multiplicidade do saber;
- V – a transparência acadêmico-administrativa;
- VI – a responsabilidade com a formação integral;
- VII – os princípios éticos da cidadania e os Direitos Humanos;
- VIII – o respeito à diversidade humana e étnico-cultural;
- IX – a responsabilidade com o equilíbrio econômico-financeiro.

**Art. 2º** A ESEF, para a consecução de seus objetivos, poderá ministrar cursos:

(...)

III – de pós-graduação lato e stricto sensu;

(...)

VI – de formação continuada em geral;

VII – tecnólogos.

(...)

§3º A ESEF fica autorizada a ministrar cursos à distância, havendo recursos tecnológicos e financeiros para tanto, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos.

§4º A ESEF fica também autorizada a firmar parcerias com outras instituições de ensino superior para promover cursos de Pós-Graduação." (NR)

## "CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA



*Seção I - Dos Órgãos*

**Art. 3º (...)**

(...)

**b) Conselho Técnico-Administrativo;**

(...)

**§1º** O órgão supremo da administração é a Congregação, constituída na forma prevista no Regimento Interno.

**§2º (...)**

(...)

**b) (Revogado);**

**c) um (1) representante do Sistema S;**

**d) um (1) representante sindical da classe dos servidores públicos;**

(...)

**f) (Revogado);**

**g) um (1) representante da Diretoria Regional de Ensino do Estado de São Paulo;**

**h) (Revogado);**

**i) um (1) representante do Corpo Discente.**

**§3º (...)**

(...)

**b) (Revogado).**

**c) os demais membros, pelas entidades respectivas, exceção feita ao representante do Município, de livre escolha do Chefe do Executivo.**

**§4º** O mandato dos Membros do Conselho Técnico-Administrativo será de dois anos, permitida uma recondução.

**§5º (Revogado).**

**§6º (Revogado).**

**§7º** A Diretoria é o órgão executivo da ESEF, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, cujos mandatos serão de 4 (quatro) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo admitida uma (1) única reeleição.

**§8º (Revogado).**

*Seção II - Dos Cargos e Funções*



**Art. 4º (...)**

**Parágrafo único.** (Revogado).

**Art. 5º** Os cargos do quadro de Pessoal da ESEF serão providos nos termos da legislação pertinente aos servidores públicos do Município de Jundiaí.

**§1º** (Revogado).

**§2º** Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal e da legislação aplicável, salvo os cargos em comissão e funções de confiança, estes de livre nomeação e exoneração." (NR)

### **"CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO**

#### *Seção I - Dos Bens e Direitos*

**Art. 6º (...)**

**Art. 7º (...)**

**§1º** Caso extinta ou cessada a atividade da Escola, o seu acervo patrimonial reverterá, imediatamente, ao Município, que o destinará aos fins públicos pertinentes.

**§2º** Na hipótese do § 1º, o quadro de pessoal da autarquia será absorvido pela Administração Direta.

#### *Seção II - Dos Recursos Financeiros*

**Art. 8º (...)**

**I** – dotação orçamentária obrigatoriamente consignada no orçamento anual do Município;

**II** – contribuições escolares de qualquer natureza;

**III** – subvenções de outros setores públicos;

**IV** – donativos, doações e legados;

**V** – rendas patrimoniais;

**VI** - patrocínios e parcerias;

**VII** - saldos apurados em balanço;



**VIII** - recursos eventuais;

**IX** - outros recursos ou receitas oriundas de atividades compatíveis com o objetivo da Escola.

**Art. 9º** (...)

*Seção III - Da Prestação de Contas*

**Art. 10.** O Diretor da ESEF, anualmente, prestará contas à Congregação, que sobre elas deliberará à vista do parecer do Conselho Técnico-Administrativo.

**Art. 11.** (...)

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS GERAIS**

**Art. 12.** São garantidas à ESEF as prerrogativas da Fazenda Pública quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais, manejo de ações especiais, prazos e regimes de custas.

**Art. 13.** As vendas, permutas e doações dos bens da autarquia serão feitos nos termos da legislação correlata.

**Art. 14.** O Conselho Técnico-Administrativo poderá ser composto e nomeado na primeira investidura do Prefeito Municipal, independentemente da exigência contida no § 3º do art. 3º desta Lei.

§1º Os órgãos designados possuem atribuição e poderes de representação da autarquia para os fins desta Lei, bem como para sua legalização e registro junto às repartições competentes.

§2º As alterações na composição do Conselho Técnico-Administrativo entram em vigor imediata e concomitantemente à vigência da respectiva lei modificadora.

§3º O processo de nomeação dos membros do Conselho Técnico-Administrativo deve ser realizado nos 30 (trinta) dias anteriores ao término dos respectivos mandatos." (NR)

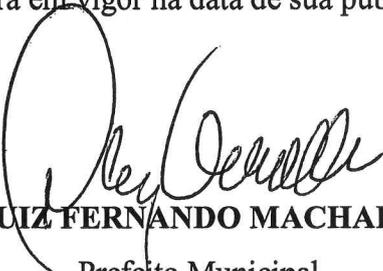
**Art. 2º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.913, de 1972:



- I - as alíneas "b", "f" e "h" do §2º e os §§ 5º, 6º e 8º do art. 3º;
- II - o parágrafo único do art. 4º;
- III - o §1º do art. 5º; e
- IV - o parágrafo único do art. 14.

**Art. 3º** O processo para a nomeação da nova composição dos membros do Conselho Técnico-Administrativo deve ser concluído no prazo de até 30 (trinta) dias após o início de vigência desta lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos três dias do mês abril do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil